

Processo n.º 314/2005

(Recurso Cível)

Data: 8/Junho/2006

ASSUNTOS:

- Recurso do Conservador do Registo Comercial que indeferiu o registo de amortização e aquisição de quota.

SUMÁRIO:

- A amortização de quota não se confunde com a exclusão de sócio;
- Em princípio, a amortização decorre ou pode decorrer da exclusão do sócio;
- Se os Estatutos da Sociedade não prevêm causas autónomas da amortização para a expulsão dos sócios e esta não está prevista expressamente, a amortização pode não pressupor necessariamente a expulsão do sócio;
- As condutas relevantemente lesivas da Sociedade só por decisão judicial, no âmbito da LSPQ de 1901 podiam operar uma exclusão de sócio, para mais quando a sociedade é só

constituída por 2 sócios e no âmbito da Lei Nova, o C. Com., a lei faz depender a exclusão do sócio de previsão estatutária para esse efeito;

- Sempre continuam a subsistir dúvidas, no âmbito da Lei Nova, da possibilidade de exclusão de um sócio por outro com quotas iguais em Assembleia Geral.
- Se, face aos Estatutos - já, duvidosamente, face à lei (art.368º, n.1) - há factos e condutas objectivas que podem ser causa autónoma de amortização de quotas, sem que tal implique tecnicamente a exclusão de um sócio, embora determinem a extinção da participação do mesmo, não se pode ter a exclusão do sócio por assente;
- Não é possível, sob pena de contradição nos próprios termos amortizar uma quota e, depois, adquiri-la.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 314/2005

Data: 8/Junho/2006

Recorrente: A

Recorrida: Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, recorre da sentença que manteve os despachos de recusa de registo emitidos pela Exma. Conservadora dos Registos Comercial e de Bens Móveis.

Conclui as suas alegações da forma seguinte:

O presente recurso tem como objecto a douda sentença de fls. 193 e segs., na qual o Tribunal a quo manteve os despachos de recusa de registo emitidos pela Exma. Conservadora dos Registos Comercial e de Bens Móveis, relativamente às Aps. n.º 23/07102002 e n.º 24/07102002;

Entende a Recorrente que a deliberação da Assembleia Geral, no sentido de

amortizar a quota da sócia B, foi tomada validamente, uma vez que estavam reunidos os pressupostos previstos nos Estatutos, nomeadamente, das alíneas b), d) , e) e f) do Artigo 6º, os quais conferiam à sociedade aquele direito;

Aquela deliberação segue de perto a que se afigura ser a melhor interpretação do n.º 2 do art. 369º do Código Comercial: verificou se, primeiro, a existência de factos estatutariamente permissivos da exclusão - violação grave das obrigações do sócio para com a sociedade - para, de seguida e em consequência, decidir-se pela amortização da respectiva quota;

A alínea 1) do artigo sexto dos Estatutos da sociedade prevê expressamente que "A sociedade tem direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes: (...) f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade."

O facto de as causas de exoneração não estarem diferenciadas das relativas à exclusão no citado artigo 6º dos Estatutos da sociedade, não permite, salvo melhor opinião, retirar força legal às deliberações em causa neste recurso, nem tão pouco permite o entendimento, acolhido na decisão recorrida, de não haver nos Estatutos causas de exclusão.

Afigura-se perfeitamente irrelevante, de jure constituto, que o referido artigo 6º dos Estatutos não mencione expressamente na sua epígrafe "exclusão de sócio", uma vez que, só podendo ter lugar a exclusão de sócio nos casos previstos nos estatutos (cfr. 1ª parte do n.º 1 do art. 371.º do Código Comercial), sendo causa dessa exclusão a amortização da quota (cfr. n.º 1 do art. 368.º do mesmo diploma), e podendo dar-se a amortização quando o sócio viola gravemente os seus deveres para

com a sociedade (cfr. art. 6.º, al. f) dos Estatutos), forçoso é concluir que os Estatutos em apreço prevêem efectivamente causas de exclusão, nomeadamente quando se esteja perante incumprimento grave e reiterado das obrigações do sócio para com a sociedade.

A referida norma estatutária, conjugada com os artigos 368º a 372º do Código Comercial, permite também concluir que a exclusão de sócio não constitui um género próprio e distinto da amortização de quotas, antes se integra na Subsecção do Código Comercial relativa a esta.

A exclusão de um sócio, salvo o muito e devido respeito, afigura-se ser efeito da deliberação social de amortização da sua quota e não o contrário. Ou seja, não se delibera excluir um sócio e depois amortizar a sua quota, mas, antes, deliberar amortizar a quota por se verificarem os pressupostos referidos nos estatutos ou na lei para excluir um sócio; e é esta deliberação de amortização que tem como consequência directa e necessária a exclusão daquele sócio.

Isso mesmo resulta, do art. 368.º do Código Comercial, o qual define, em primeiro lugar, as situações em que é admitida a amortização (exclusão ou exoneração de sócio) e, seguidamente, prevê o efeito decorrente de tal facto - a extinção da quota amortizada - e também o art. 369º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código, fala expressamente da deliberação de amortização.

É, por isso, claro que a deliberação que a sociedade tem que tomar é a de amortização, e não a de exclusão de sócio, que nunca e em lado algum do texto legal é referida, uma vez que é a deliberação de amortização das quotas que tem como consequência (inevitável) a exclusão do sócio - e não o contrário.

A decisão recorrida considera aplicável o oposto do texto legal: o Tribunal a quo inverte os termos da lei, o que necessariamente leva a posição diversa do que se afigura ser a intenção legislativa.

Sendo certo que a amortização de quotas não é um facto frequente na vida das sociedades, sempre se referirá que o texto do artigo 6.º dos Estatutos da C, é a redacção comum à generalidade dos pactos sociais e nunca tal questão foi, que se saiba, anteriormente levantada.

Assim, não restam assim dúvidas que existe, nos estatutos da C, a previsão de amortização de quota do sócio que viole gravemente as suas obrigações para com a sociedade, são imputados a sócia B diversos comportamentos (e omissões) que consubstanciam tais violações, a Assembleia Geral deliberou, com esse fundamento, amortizar a quota que aquela sócia detinha na sociedade e, sendo a exclusão do sócio a consequência necessária e inevitável da amortização, conclui-se que a decisão recorrida deve ser revogada, por violação do art. 371.º, 1, do Código Comercial, e o art. 5.º, al. i), do Código do Registo Comercial.

Quanto à recusa do registo da amortização e aquisição de quota, sendo válida, a deliberação de exclusão do sócio remisso, há que ter em conta que a Assembleia Geral deliberou, primeiro, amortizar a quota da sócia B, como forma de a excluir enquanto sócia, já que tal é imposto pelo n.º 1 do art. 368º do Código Comercial, e, depois, que a quota a amortizar fosse, antes, adquirida pela sócia restante, a ora Recorrente.

Isto é, impondo o n.º 1 do art. 368º do Código Comercial que seja amortizada a quota do sócio a excluir, mas existindo a alternativa de tal quota ser

adquirida por sócio, prevista no n.º 4 do mesmo preceito legal, necessariamente haveria a Assembleia Geral da C, de deliberar, primeiro, amortizar a quota da sócia, excluindo-a, e, depois, decidir não extinguir tal quota, fazendo antes com que esta fosse adquirida pelo outro sócio.

Tanto o Tribunal a quo, como a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, interpretaram de forma incorrecta, porque literal, a lei, os estatutos e o teor da acta de fls. 57, já que, como se viu, a amortização da quota é a forma como é excluído o sócio, e não o contrário, pelo que tal exclusão não pode ocorrer de outra forma.

Estando estatutária e legalmente aberto caminho à amortização da quota e exclusão do sócio, a sentença recorrida deverá, salvo melhor entendimento, respeitar a vontade das partes envolvidas: a quota não deverá ser considerada extinta, uma vez que foi também deliberada a sua aquisição por outro sócio.

Quanto ao título que consubstancia tal aquisição, não existe na lei qualquer referência à necessidade de nenhum outro documento, para além da deliberação tomada pela sociedade nesse sentido, para que se possa efectuar o registo de aquisição por terceiro de uma quota de sócio excluído - posto seja que o adquirente manifeste igualmente a sua vontade em adquirir - o que, in casu, sucede.

A invocação de artigos do Código das Sociedades Comerciais de Portugal, os quais não têm qualquer correspondência na legislação da RAEM (veja-se, nomeadamente, o segundo parágrafo do parecer de fls. 27), afigura-se, com o devido respeito, pernicioso, já que redundo no facto de o intérprete estar a impor formalidades adicionais que a lei local não consigna.

Os vícios de fundamentação e erros de interpretação e de aplicação das disposições do Estatutos da C, e Código Comercial atrás assinaladas, fazem cair, por arrastamento, os fundamentos legais do Código de Registo Comercial invocados pela Conservatória e pela douda Sentença recorrida, a qual viola, nesta parte, o art. 369º do Código Comercial e a al. c) do art. 5º do Código do Registo Comercial.

Nestes termos, entende que deve o presente recurso ser julgado procedente e provado e, em consequência, ser revogada a douda sentença recorrida, mandando-se efectuar o registo da exclusão, amortização e aquisição de quota, nos termos requeridos.

Responde, em sínteses, a Digna Magistrada do MP:

Relativamente ao pedido de registo da amortização da quota, entende a recorrente que a decisão da sociedade foi tomada eficientemente da harmonia com o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da sociedade. De acordo com o artigo 6.º dos Estatutos, a sociedade tem o direito de amortizar quotas nos seis casos nele previstos, entre os quais, quando se verificar uma violação grave das suas obrigações para com a sociedade. Por isso, entende que a sentença recorrida violou o disposto no n.º 1 do artigo 371 do Código Comercial.

Tal entendimento não pode contar com o nosso consentimento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 368.º, n.º 1 do Código Comercial: “a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio”. Portanto, se a sociedade quiser exercer o direito à amortização de quotas, tem

que haver primeiramente a situação de exclusão ou exoneração de sócio. Ao mesmo tempo, o pressuposto previsto neste artigo é: “a exclusão ou exoneração de sócio”, quer dizer, as quotas só podem ser amortizadas, ou no caso de exclusão de sócio, ou no caso de exoneração de sócio. Para além destas duas situações, a amortização de quotas não pode ter lugar. Por este motivo, a violação grave das obrigações de sócio não é pressuposto da amortização de quotas.

Reflectindo-se este raciocínio no procedimento, também seria assim. Tem que deliberar-se primeiramente sobre se o respectivo sócio pode ou não ser excluído, e só depois é que poderá resolver a questão da respectiva quota, pois, mesmo que se permita ter lugar a exclusão de sócio, esta decisão de exclusão poderia ser resultado de motivos diferentes, e nesta situação, já não terá lugar a amortização de quotas.

Em segundo lugar, para excluir um sócio, tem que corresponder-se ao disposto do n.º 1 do artigo 371 do Código Comercial: “um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos e ainda por decisão judicial, quando, pelo seu comportamento, cause prejuízos relevantes à sociedade” (sublinhado por eu). Visto que não há uma decisão judicial em que se impõe a exclusão do sócio, tem que haver cláusulas especiais nos estatutos da sociedade em que se prevê em quais situações é que um sócio pode ser excluído, caso contrário, tal não pode ser decidido através de uma deliberação da sociedade. É de salientar que, este artigo (art. 371.º n.º 1) prevê que, é necessário ser indicado expressamente nos estatutos de sociedade em quais situações é que se permite a exclusão de um sócio, e nos casos não previstos pelos estatutos, já não se pode aplicar os respectivos dispostos.

O artigo sexto dos estatutos da sociedade prevê que, a sociedade tem o

direito de amortizar quotas quando se verificar, por parte de sócio, uma violação grave das suas obrigações para com a sociedade. O que está previsto é a amortização de quotas, mas não a exclusão de sócio, por isso, não se pode considerar que existem cláusulas expressas nos respectivos estatutos da sociedade na matéria da exclusão de sócio.

Pelo exposto, o nosso Ministério Público considera completamente correcto o entendimento do Sr. Conservador da Conservatória dos Registos Comerciais e de Bens Móveis de que a respectiva deliberação da exclusão do sócio falta de fundamento jurídico, e por isso, não se pode fazer registos. E a sentença recorrida também não violou o disposto do n.º 1 do artigo 371 do Código Comercial.

A requerente pediu também que fosse registada a aquisição de quota, considerando que segundo o n.º 1 do artigo 368 do Código Comercial, um sócio só pode ser excluído da sociedade através da amortização de sua quota, e que depois da amortização da quota, a aquisição da mesma ainda pode ser decidida através de deliberação.

Tal ponto de vista também não pode contar com o nosso consentimento.

10. Em primeiro lugar, como atrás foi referido, o n.º 1 do artigo 368.º tem uma determinação diferente.

Em segundo lugar, como já dissemos, está previsto no artigo 371, n.º 1 do Código Comercial o pressuposto da exclusão de sócio, e por conseguinte, tal não pode ser atingida através da amortização de quotas.

Além disso, de acordo com o artigo 368, n.º 2 do Código Comercial: “a

amortização da quota tem por efeito a sua extinção, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 338.º”. Por este motivo, com a amortização, a quota extinguiu-se, já não se podia deliberar no sentido da sua aquisição, ou, mesmo que se deliberasse neste sentido, também seria em vão. Mais ainda, sendo um documento que serve de base para registo, este tem que conter teor explícito, quer a deliberação de amortização da quota, quer a não amortização. Não se podia proceder à maneira como foi referida pela recorrente, tomando primeiro a deliberação de amortização da quota, e depois, a outra de não assim proceder. Além disso, na respectiva deliberação da sociedade, só está constante a decisão de amortização da quota, e não há nenhuma decisão de não amortização. Por este motivo, a deliberação de amortização da quota tomada pela sociedade resultou necessariamente na extinção da quota.

Na realidade, são contraditórios os dois pedidos apresentados pela recorrente, que pretende registar, por um lado, a amortização da quota, e por outro, a aquisição da quota, pois, sabe-se que a amortização da quota resultará necessariamente na sua extinção, e em consequência, já não pode ter lugar a aquisição da quota. Se bem que consideremos em sentido contrário, ou seja, admitimos que não tenha ocorrido tal amortização da quota, a mesma ainda não pode ser adquirida, pois, é preciso explicar donde é que ela vem.

A recorrente alegou ainda o disposto do artigo 368, n.º 4 do Código Comercial: “se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, aplicando-se, no primeiro caso, o disposto no n.º 3 do artigo 373.º” para apoiar o seu ponto de vista.

No entanto, está previsto explicitamente neste artigo que: “se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode adquiri-la ou...”, quer dizer isto que, a sociedade pode fazer uma escolha entre a amortização da quota e a aquisição da quota, não se obrigando a amortizá-la por deliberação.

Pelo exposto, a alegação da recorrente de que a sentença recorrida violou os dispostos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 368 do Código Comercial é insustentável.

Nestes termos, conclui no sentido de se julgar o recurso interposto pela recorrente improcedente e mantida a decisão do Tribunal *a quo*.

Foram colhidos oportunamente os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

- A recorrente A, pessoa colectiva, é sociedade-sócia da C (adiante designada abreviadamente por C), na qual detém uma participação social de um milhão de patacas. A outra sócia da C, a sociedade B (adiante designada por B), também pessoa colectiva, tem uma participação social de um milhão de patacas. Portanto, a sociedade C tem um capital social de dois milhões de patacas.

- Em 3 de Outubro de 2002, a Assembleia Geral da C, convocou uma sessão extraordinária, sendo a recorrente a única sócia que nela participou. Uma das deliberações daí resultantes, tomada com base no disposto na alínea f) do artigo 6.º dos

Estatutos da sociedade, foi no sentido de que a outra sociedade-sócia, **B** violou gravemente as suas obrigações para com a sociedade, amortizando, segundo aquela disposição, a sua quota, no valor nominal de um milhão de patacas. Segundo o balanço aprovado no dia 27 de Setembro de 2002, a quantia a pagar pela amortização da quota é de MOP \$351,346.00.

- A Assembleia decidiu ainda que a referida quota seria adquirida pela recorrente, A, e paga em prestações, durante um ano. A requerente pretende, com base nesta acta da sociedade, fazer os registos da amortização da quota e da sua aquisição (os números de apresentação dos registos comerciais são, respectivamente, 23/07102002 e 24/07102002).

Resulta da referida acta o seguinte conteúdo:

*“Verificando-se estar, nesta data, devidamente representada metade do capital social e, portanto, a existência de **quorum** para deliberar em segunda convocatória, o Presidente clarou aberta a sessão, passando-se de seguida à leitura da Ordem de Trabalhos para que a reunião havia sido convocada, a saber:*

*Ponto Um. Situação financeira da **B**;*

*Ponto Dois. Capacidade da **B** para cumprir as suas obrigações contratuais em Macau;*

Ponto Três. Possível invocação e aplicação do artigo 6º dos Estatutos.

*Entrando no ponto Um da Ordem de Trabalhos, foi dito pelo Senhor **D** que a sociedade tomou conhecimento, através da correspondência da **E** - carta de 17 de Setembro*

de 2002, recebida pela sociedade no dia 26 o mesmo mês e ano - e de outros elementos fornecidos por consultores externos da empresa - cópia do Jornal Oficial XXX de 20 de Setembro de 2002 -, que a falência da F foi efectivamente declarada pelos Tribunais da XXX, tendo sido nomeados os curadores judiciais da empresa.

Mais foi dito que da referida carta da E resulta terem os adores nomeados pelo Tribunal XXX todos os poderes de gestão inclusive da empresa de Macau B, sócia da C.

Foi ainda referido que a C, possui créditos sobre F pelos prejuízos causados por esta empresa, por fornecimento de material defeituoso e pelo incumprimento dos contratos de "Technical Services Agreements", em que são partes as duas empresas, conforme consta das Actas das reuniões do Conselho de Gerência de 30 de Agosto e de 27 de Setembro últimos e das contas relativas a 31 de Agosto, aprovadas na referida reunião do Conselho de Gerência de 27 de Setembro; e que, num cálculo inicial, tais prejuízos ascendem a montantes superiores a três milhões de patacas.

Foi, Por isso, deliberado mandar a gerência da empresa para apresentar, podendo, reclamação dos créditos no processo de falência da F, na Bélgica e para, se necessário, constituir mandatários judiciais para fazer valer judicialmente os seus direitos, em Macau ou no estrangeiro.

Passando ao ponto Dois da ordem de trabalhos, foi dito pelo Senhor D que, em face dos relatórios apresentados nas referidas reuniões do Conselho de Gerência sobre os problemas detectados nas C, dúvidas não restam que a B deveria ter actuado, enquanto sócia da C, e enquanto sociedade pertencente ao E, no sentido de providenciar à rápida e eficaz solução dos problemas detectados; que, ao contrário do que seria de esperar, a B está completamente parada e que é voz corrente que não responde sequer aos pedidos formulados

pelos seus funcionários quanto ao pagamento de salários. nem presta quaisquer outras informações que aqueles necessitam sobre o funcionamento da dita **B**; além disso, foi também referido pelo Senhor **D** que a permanente ausência dos responsáveis da **B** - tanto dos sócios, como dos gerentes - tem vindo a prejudicar gravemente a actividade da **C**, que se vê impossibilitada de operar e resolver as situações diárias que ocorrem no funcionamento das **C**, e, bem assim, de praticar os actos de gestão corrente (nomeadamente, de efectuar os necessários pagamentos a funcionários e fornecedores, face à forma de vinculação da sociedade), daí advindo graves prejuízos, tanto económicos como para a imagem e credibilidade da empresa; que a rapidez na tomada decisões quanto ao futuro da sociedade e dos contratos de concessão que a vinculam perante o Governo de Macau é essencia¹ para assegurar a renovação da dita concessão, que termina em 30 de Novembro, e que a atitude da **B** tem sido de mutismo e de total alheamento, não comparecendo sequer às Assembleias Gerais, tal como sucedeu hoje, quando estão em causa decisões da máxima importância na vida da sociedade; que aquela sociedade continua completamente ausente da vida desta, impedindo o seu regular funcionamento, nomeadamente pela permanente ausência de Macau dos gerentes por si nomeados e pela impossibilidade daí decorrente de eficiente gestão e de atempada tomada de posição quanto aos negócios, à vida diária da empresa e ao futuro da mesma, numa altura em que se aproxima o termo do contrato de concessão da **C** e em que a rapidez de decisão mais se impõe.

Donde concluiu o Senhor **D** que a **B** perdeu totalmente a capacidade de acção necessária à vida de uma sociedade e que a continuação da presente situação põe definitivamente em causa a posição contratual e comercial da **C**, perante o Governo de Macau e perante terceiros, constitui violação grave das suas obrigações enquanto sócia, causa graves prejuízos à empresa e poderá mesmo vir a repercutir-se sobre a **A**.

Passou-se, então, à análise do ponto Três da Ordem de Trabalhos, e pelo Sr. D foi referido que o facto de (1) a quota da B ter sido ou estar para ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial; (2) a B poder vir a ser julgada falida, em consequência da falência do E; (3) e dado que a B, tem vindo a violar gravemente as suas obrigações como sócia da sociedade C; não resta a esta sociedade outra solução senão deliberar a amortização da quota que a B possui no capital social da C, único modo de impedir que alastre a situação de desgoverno e de incumprimento das obrigações contratuais e legais pelas quais a B é responsável.

Assim, foi deliberado com os votos da sócia A, amortizar a quota da B, pelo valor de TREZENTAS E CINQUENTA E UMA MIL TREZENTAS E QUARENTA E SEIS PATACAS (MOP 351,346.00), correspondente a cinquenta por cento do valor líquido da empresa, tal como consta do balanço aprovado na reunião do Conselho de Gerência que teve lugar em 27 de Setembro de 2002.

Mais se deliberou que essa quota seja adquirida pela A. e que a contrapartida será paga em duas prestações, a serem pagas, respectivamente, dentro de seis meses e de um ano.

Nada mais havendo a deliberar. foi encerrada a sessão.”

O Sr. Conservador da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis emitiu, no dia 22 de Outubro de 2002, um despacho de recusa dos registos acima referidos, com o seguinte conteúdo:

“falta de fundamento legal para efectuar a exclusão do sócio, uma vez nos termos da lei, este pode ser excluído nos casos especialmente previstos no estatuto ou pela decisão judicial, e no estatuto da sociedade não se prevê nenhuma cláusula em que

implica a violação grave das obrigações do sócio pode ser causa fundamentada da sua exclusão. (artº 371º do Código Comercial, conjugando com os art.ºs 43º e 45º n.º al. b) do C.R.C.)”

“O requerente pede para registar a amortização de quotas, e posteriormente a sua aquisição. Entende-se esta Conservatória que não há lugar para o registo de amortização quando não há extinção da quota, visto que de acordo com os termos legais, a amortização de quota tem por efeito a sua extinção (art.º 368 n.º 2 do C.C.). Além disso, a amortização só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio (artº 368º nº 1 do C.C.), uma vez falta de fundamento para exclusão, falta de título para efectuação de amortização.”

O requerente pede também o registo de aquisição da quota, mas carece de documento que serve de base para registo da aquisição de quota indicada e o respectivo depósito (artºs 368º e 371º do Código Comercial, conjugando com os artºs 43º e 45º n.º 1 al. a) do C.R.C.).

Mais ainda, depois da amortização de quota, a sociedade-sócia fica apenas como uma única sócia, que é considerada como sociedade unipessoal, que segundo a lei só é permitido neste tipo de sociedade, de pessoa singular (artº 390, nº 1 do C.C. e artºs 43 e 46º do C.R.C.).”

O despacho do Sr. Conservador dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau de recusa dos pedidos da amortização e da aquisição da quota, apresentados pela requerente (ora a recorrente) através dos requerimentos dos respectivos nºs 23/07102002 e 24/07102002, foi do seguinte teor: *“falta de fundamento legal para efectuar a exclusão do sócio, uma vez nos termos da lei, este pode ser excluído nos*

casos especialmente previstos no estatuto ou pela decisão judicial, e no estatuto da sociedade não se prevê nenhuma cláusula em que implica a violação grave das obrigações do sócio pode ser causa fundamentada da sua exclusão. (artº 371º do Código Comercial, conjugando com os artºs 43º e 45º nº al. b) do C.R.C.)”

“O requerente pede para registar a amortização de quotas, e posteriormente a sua aquisição. Entende-se esta Conservatória que não há lugar para o registo de amortização quando não há extinção da quota, visto que de acordo com os termos legais, a amortização de quota tem por efeito a sua extinção (artº 368 nº 2 do C.C.). Além disso, a amortização só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio (artº 368º nº 1 do C.C.), uma vez falta de fundamento para exclusão, falta de título para efectuação de amortização.”

O requerente pede também o registo de aquisição da quota, mas carece de documento que serve de base para registo da aquisição de quota indicada e o respectivo depósito (artºs 368º e 371º do Código Comercial, conjugando com os artºs 43º e 45º n.º 1 al. a) do C.R.C.).

Mais ainda, depois da amortização de quota, a sociedade-sócia fica apenas como uma única sócia, que é considerada como sociedade unipessoal, que segundo a lei só é permitido neste tipo de sociedade, de pessoa singular (artº 390, nº 1 do C.C. e artºs 43 e 46º do C.R.C.).”

Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs um recurso judicial para o Tribunal Judicial de Base, que julgou improcedente o recurso com os seguintes fundamentos:

“De acordo com o artigo 368, n.º 1 do Código Comercial, “a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio”.

Em outras palavras, entendo eu que, só quando o sócio é excluído ou exonerado é que as quotas podem ser amortizadas.

Ou seja, ocorre em primeiro lugar, o facto de exclusão ou de exoneração, e depois, a amortização de quotas.

De acordo com os dispostos dos artº 371º e 372º do Código Comercial de Macau, um sócio só pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos ou, por decisão judicial, quando pelo seu comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade; e só pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos nos estatutos ou, quando se corresponder aos respectivos dispostos do Código Comercial.

Consultando os Estatutos do C, não encontramos nenhuma cláusula onde está previsto em quais situações é que um sócio pode ser excluído ou exonerado; verificamos apenas que a cláusula sexta dos Estatutos prevê os casos em que a sociedade tem o direito de amortizar quotas.

Assim sendo, como nos Estatutos da sociedade não está previsto claramente em quais situações é que um sócio pode ser excluído ou exonerado da sociedade (cabe ao elaborador dos Estatutos da sociedade a respectiva responsabilidade), entendo eu que, a deliberação da sociedade C no sentido da amortização de quota tomada nesta circunstância falta de fundamento, devendo o respectivo registo ser recusado.

Por outro lado, como a amortização de quota tem efeitos de extinção, depois da amortização da quota, o capital da sociedade será diminuído, no montante

correspondente ao valor nominal da quota amortizada.

Uma vez amortizada a quota, isto implica a sua extinção, ou seja, a quota será inexistente. Portanto, quando foi registada claramente na acta da sociedade **C** a amortização da quota do sócio excluído, este teria como efeito jurídico a extinção da quota por amortização, não podendo deliberar-se no sentido da aquisição de uma quota inexistente pela recorrente **A** (sócia da sociedade).

Reflectindo-se este raciocínio no registo, a situação também é assim. Após o registo de amortização da quota, que tem o efeito de comunicar às pessoas que aquela quota já não existe (extinguiu-se), já não se pode a seguir registar a aquisição da quota amortizada.

Pelo exposto, concordo completamente com a opinião do Sr. Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e do Sr. Conservador da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, decidindo julgar o recurso improcedente, e não lhe dando provimento.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Exclusão de sócio e amortização de quota;
- Validade da deliberação da Assembleia Geral, no sentido de amortizar a quota da sócia **B**;

- Aquisição da quota por parte da sociedade.

A recorrente interpõe recurso da sentença que confirmou um despacho do Sr. Conservador dos Registos Comercial e de Bens Móveis de Macau de recusa dos pedidos da amortização de quota e exclusão de sócio e da aquisição da quota, apresentados pela requerente, ora recorrente.

Porque um registo, tenha ele a natureza que tiver, deve retratar a realidade, importa previamente apreender essa realidade, depois, identificar o objecto do registo e apurar se esse registo é válido ou legalmente admissível. Na verdade, o registo comercial *destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico* (artigo 1º do CRC).

Aplicando estes princípios ao caso concreto, importa indagar o que foi deliberado, identificar o que se pretende registar e, depois, saber se há algum obstáculo que impeça o registo.

2. Analisando o que foi deliberado.

Face à acta de 3/10/2002, depois de se analisar o ponto 3, sobre a possível invocação e aplicação do artigo 6º dos Estatutos, foi dito e tomado conhecimento de uma alegada falência da sócia excludenda **B**, foram reportadas e concretizadas condutas dessa sócia consideradas lesivas para a Sociedade em presença, **A** e, em consequência, foi

consignado o seguinte (o que se transcreve para não perder a exactidão):

Passou-se, então, à análise do ponto Três da Ordem de Trabalhos, e pelo Sr. D foi referido que o facto de (1) a quota da B ter sido ou estar para ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial; (2) a B poder vir a ser julgada falida, em consequência da falência do E; (3) e dado que a B, tem vindo a violar gravemente as suas obrigações como sócia da sociedade C; não resta a esta sociedade outra solução senão deliberar a amortização da quota que a B possui no capital social da C, único modo de impedir que alastre a situação de desgoverno e de incumprimento das obrigações contratuais e legais pelas quais a B é responsável.

Assim, foi deliberado com os votos da sócia A., amortizar a quota da B, pelo valor de TREZENTAS E CINQUENTA E UMA MIL TREZENTAS E QUARENTA E SEIS PATACAS (MOP 351,346.00), correspondente a cinquenta por cento do valor líquido da empresa, tal como consta do balanço aprovado na reunião do Conselho de Gerência que teve lugar em 27 de Setembro de 2002.

Mais se deliberou que essa quota seja adquirida pela A. e que a contrapartida será paga em duas prestações, a serem pagas, respectivamente, dentro de seis meses e de um ano.

Ora, esta análise é muito importante, pois o que foi expressamente deliberado foi a amortização da quota e não a exclusão do sócio.

Este é um ponto de dissídio entre a recorrente e as posições que

foram acolhidas na douta sentença recorrida.

A recorrente pretende que *foi deliberado amortizar a quota desta naquela sociedade, com a sua consequente exclusão, sendo que tal quota seria adquirida pela restante sócia, a ora Recorrente, enquanto no seu despacho de recusa de registo, acolhido na douta sentença recorrida, a Senhora Conservadora considerou que existia “falta de fundamento legal para efectuar a exclusão de sócio, uma vez nos termos da lei, este pode ser excluído nos casos especialmente previstos no estatuto ou pela decisão judicial, e no estatuto da sociedade não se prevê nenhuma cláusula em que implica a violação grave das obrigações do sócio pode ser causa fundamentada da sua exclusão (art. 371º do Código Comercial, conjugado com os artigos 43º e 45º n.º I, al. b) do C.R.C.)”*

Sublinha ainda a recorrente que *a exclusão de um sócio dá-se como efeito da deliberação social de amortização da sua quota e não o contrário. Ou seja, não se trata de deliberar excluir um sócio e depois amortizar a sua quota; trata-se, antes e sim, de deliberar amortizar a quota por se verificarem os pressupostos referidos nos estatutos ou na lei para excluir um sócio; e é esta deliberação de amortização que tem como consequência directa e necessária a exclusão daquele sócio.*

Ao invés entendeu a Mma Juiz que *só quando o sócio é excluído ou exonerado é que as quotas podem ser amortizadas.*

Anota-se o facto de não se ter discutido nos autos - nem agora dessa discussão se curará -, da substancialidade da conduta lesiva, como

integrante de causa de exclusão. Não obstante não ser desprezível essa análise, em tese, sempre faltaria a deliberação expressa dessa exclusão e a indagação de, por essa razão, poder a Assembleia Geral - e não já o Tribunal - excluir um sócio.

Já lá vai o tempo em que a doutrina e a jurisprudência nem sequer encaravam a possibilidade de excluir um sócio com fundamento em motivo grave, quando a amortização de quotas não estivesse prevista ou, estando, não pertencesse o motivo invocado ao elenco estatutário.¹ E se foi porque ainda absorvendo esta ideia, já hoje ultrapassada, que sobre essa possibilidade não há uma única referência nos estatutos da sociedade, superados, hoje, neste ponto, pela própria lei (actual C. Com.), não o sabemos, embora tenha sido por isso, porventura, que a Assembleia não se pronunciou expressamente sobre a exclusão.

Interessa assinalar que a Sociedade requerente foi constituída ao abrigo da velha Lei da Sociedade por Quotas, em que os Estatutos reflectem o que o regime consagrava no que respeita à amortização de quotas, restritivamente remetendo para a escritura da sociedade e sendo omissa quanto à exclusão dos sócios. Ora, esta situação vai condicionar necessariamente a aplicação e interpretação de um novo regime a uma realidade conformada juridicamente sob o regime pretérito.

Da análise estrita do texto da acta dúvidas parece não haver de que o que foi deliberado foi amortizar a quota e adquiri-la, não havendo

¹ - António Caeiro, Temas de Dto da Sociedades, 1984, 50, 517

uma referência expressa à exclusão do sócio. Se esta exclusão decorre da amortização é questão que passaremos a analisar. No fundo, o que a recorrente pretende é fazer crer que a exclusão do sócio é uma decorrência implícita da amortização, enquanto na decisão recorrida se sustenta que a amortização deve decorrer de uma exclusão que não foi deliberada, nem está prevista nos Estatutos da Sociedade.

3. É pacífico que amortização de quota e exclusão de sócio são realidades diferentes.

Amortização da quota, como facto, é o acto da sociedade que extingue uma quota, como efeito, é a extinção de uma quota pela sociedade.² Exclusão de sócio é a saída do sócio, imposta pelos outros sócios.

A exclusão de sócio não implica necessariamente amortização de quota e, portanto, alteração do pacto social. A quota pode manter-se, mudando apenas de titular.³

Como bem refere Pereira de Almeida⁴, a amortização de uma quota pode até não determinar o afastamento do sócio se ele for titular de outras quotas.

² - Raúl Ventura, Amortização de quotas, 33

³ - Ac. STJ de 1/10/92, in <http://7www.dgsi.pt>

⁴ - Sociedades Comerciais, 2003, 3ª ed. , 248

A este propósito já Avelãs Nunes⁵ escrevia "A exclusão do sócio tornado intolerável é a única solução possível e razoável para permitir que a sociedade continue a exploração ordenada da sua empresa" e "se a sociedade quiser excluir um sócio em circunstâncias que tornem a sua presença incompatível com a exploração conveniente da empresa social, não terá necessariamente de lhe amortizar a respectiva quota. Pode preferir que o sócio excluindo ceda a sua quota."

A interligação que resulta entre os dois institutos está em que a amortização pode pressupor uma exclusão de sócio, mas pode também pressupor uma exoneração ou, em tese, a morte do sócio, quando pactuada no contrato social. No nosso C. Comercial *a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio* - artigo 368º. E quando houver exclusão pode ou não haver amortização da quota. *Verificado o facto legal ou estatutariamente permissivo da exclusão de um sócio, os restantes sócios podem, no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular* - artigo 369º, n.º 2.

Donde se conclui que essas duas realidade não se confundem.

4. E no caso concreto, para além da posição da recorrente que reconduz a exclusão a uma consequência automática da amortização, - a

⁵ - O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais, 282

exclusão de um sócio dá-se como efeito da deliberação social de amortização da sua quota e não o contrário - antolha-se-nos ainda alguma confusão na identificação do objecto do deliberado e do submetido a registo.

Enquanto diz *É, por isso, claro que a **deliberação que a sociedade tem que tomar** é a **de amortização**, e não a de exclusão de sócio, que nunca e em lado algum do texto legal é referida (veja-se o art. 371º do referido Código). É a deliberação de amortização das quotas que tem como consequência (inevitável) a exclusão do sócio – e não o contrário, mais adiante acrescenta logo, *exclui-se o sócio através da extinção da sua quota por efeito de amortização (art. 368º, n.º 2 do Código Comercial), para dizer ainda De resto, os próprios Estatutos da sociedade assim o consagram, englobando no mesmo artigo relativo à amortização, os casos de exoneração (al. a) do artigo sexto dos Estatutos da sociedade) e os casos de exclusão (restantes alíneas). Ora, nem o artigo 368º, n.º 2 do C. Com. fala em exclusão de sócio, nem o artigo 6º dos Estatutos, al. b) e segs. abarca essa realidade. E os Estatutos também não falam, redigidos como tantos outros e sem que problemas se tenham levantado, referência pertinentemente aludida pela própria recorrente, porventura na esteira daquele entendimento sobre a impossibilidade de exclusão dos sócios pelos outros sócios, aqui, de um sócio pelo outro. E não se trata de vã diatribe, pois que a exclusão de um sócio por comportamento lesivo e relevantemente prejudicial à sociedade só por decisão judicial se pode concretizar - cfr. artigo 371º, n.1 do C. Com.-, pelo menos, se não prevista no próprio contrato social. E sobre este ponto não se deixa de referir que a previsão de exclusão do sócio do artigo 371º, n.º 1 do C. Com. - *pelo seu***

comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade - é diferente da previsão do artigo 6º, al. f) dos Estatutos da Sociedade - *violação grave das suas obrigações para com a sociedade*.

Temos então um comportamento lesivo porventura gerador de uma exclusão de sócio que, ainda que pudesse ser activada por deliberação social e não apenas necessariamente por processo judicial, não se encontra prevista nos Estatutos como causa de *exclusão*, mas tão só de *amortização de quota*.

Ora, face à lei, a amortização da quota desse sócio só pode ser deliberada nos termos do artigo 369º, n.º 2 do C. Com., a partir do facto estatutariamente permissivo da exclusão, previsão essa que não existe nos Estatutos, prevendo-se aí apenas a possibilidade de amortização da quota nos termos da al. f) do artigo 6º.

De tudo isto resulta necessariamente que a amortização da quota é uma realidade diferente da exclusão do sócio e que esta não é uma consequência directa e necessária da amortização. Dir-se-á que no requerimento de registo se pede apenas o registo da amortização, mas o facto é que não se deixa de dizer que essa amortização tem por fundamento a exclusão do sócio. Perguntar-se-á então onde é que essa exclusão ocorreu, o que, de todo o modo, sempre faz cair a tese de que a exclusão é um corolário implícito da amortização que a Sociedade deliberou.

Tudo aponta, pois, como doutamente se decidiu na sentença

recorrida para que, em princípio, ocorra a exclusão e, depois, a sociedade delibere a amortização, embora se reconheça que pode haver situações de amortização autónomas da expulsão, como no caso de exoneração ou outros factos objectivos como os constantes das alíneas a) a e) do art. 6º dos Estatutos. As dificuldades adensam-se em face da formulação do referido artigo 368º e das situações ali previstas, contrariamente, v.g. à formulação do CSC (Código das Sociedades Comerciais), em Portugal, onde se prevê a possibilidade de amortização por previsão legal ou contratual.

Dir-se-á que os Estatutos não prevêem que ocorra previamente essa expulsão judicial, sendo bastante a verificação da conduta lesiva prevista na al. f) do art. 6º dos Estatutos. Só que a lei que veio regulamentar as situações anteriormente constituídas e não se deixará de aplicar no caso vertente, socorrendo-se a própria recorrente dessa lei, faz pressupor a amortização das quotas da exclusão ou da exoneração do sócio - artigos 368º e 369º, n.º 2 do C. Com. Ora, em lado algum da acta da Assembleia Geral da Sociedade (cfr. fls 57 a 61) se vislumbra que tenha ocorrido alguma exclusão de sócio, exclusão essa que, como se viu, não se confunde com amortização de quota.

Acresce que, em todo o caso, sempre se suscitam muitas dúvidas sobre a legalidade expulsão de um sócio, ainda que estatutariamente prevista, por um outro sócio, no caso de uma sociedade constituída apenas por dois sócios com quotas iguais, como é o caso, sendo certo que a Jurisprudência comparada e a doutrina a tal se têm

oposto.⁶ Basta pensar na possibilidade que se pode configurar de o sócio excluindo deliberar a expulsão do outro sócio.

As dificuldades resultam, não se deixa de acentuar, de o facto de a conduta lesiva e justificativa de uma exclusão de sócio não estar prevista estatutariamente, nem ser possível no âmbito da Lei Velha, a não ser por via judicial e com fundamento na previsão do artigo 1003º do C. Civil, sendo certo que se entendia que a razão de ser da decisão judicial tem por base a protecção do sócio excluindo, o que não pode ficar na arbitrariedade da sociedade. Como refere Raúl Ventura,⁷ o arbítrio na apreciação da aplicação da cláusula equivale ao arbítrio introduzido no conteúdo da cláusula, donde as causas excludentes respeitantes à pessoa do sócio e ao seu comportamento⁸ não se poderem deixar de ter como condutas objectivas, e perfeitamente tipificadas.

5. Não deixa de se observar, face ao acima expendido, que

⁶ - Vd. Raúl Ventura, ob. cit. e anotações ao art. 242º do C. Soc. Com. português de Abílio Neto, 2ª ed. , 2003

⁷ - Sociedades por Quotas, Comentário ao CSC, I, 2ª ed., 1993,691 e II,1996,50

⁸ - como se refere no artigo 241º do CSC em Portugal, destrinchando as causas da exclusão judicial do artigo 242º, numa formulação que se afigura, apesar das insuficiências, mais feliz e melhor sistematizada

pode haver, de facto, amortização de quotas e assim ser extinta a participação de um sócio sem que a hipótese se inclua tecnicamente na figura da exclusão.⁹ Situação como a que podia decorrer da alegada falência da sócia **B**, reportada na acta da Assembleia Geral e que constituiria fundamento autónomo da amortização. Só que, ainda aí, no pedido que a recorrente formulou junto da Conservatória, a recorrente limita-se a requerer o registo da amortização, indicando tão somente como fundamento para tal a sua exclusão, sendo que o acto de recusa identificou também como objecto do acto requerido e recusado exactamente a *exclusão de sócio* (cfr. fls 78 dos autos).

Em todo o caso, sempre importaria comprovar esse estado de falência, não bastando o anúncio dessa situação, tal como decorre da referida acta. É que de acordo com n.º 1 do artigo 32.º do Código de Registo Comercial: “só podem ser admitidos a registos factos constantes de documentos que legalmente os comprovem” e segundo o artigo 43º do CRC, “ao conservador compete apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos”.

6. Nesta conformidade e em resumo não merece censura a

⁹ - Neste mesmo sentido, Raúl Ventura, ob. cit. II, 50

sentença recorrida, que confirmou a **recusa do acto de expulsão**, fundamentalmente e em síntese;

- A amortização de quota não se confunde com a exclusão de sócio;
- Em princípio, a amortização decorre ou pode decorrer da exclusão do sócio;
- Os Estatutos da Sociedade não prevêm causas autónomas da amortização para a expulsão dos sócios e esta não está prevista expressamente;
- As condutas relevantemente lesivas da Sociedade só por decisão judicial, no âmbito da LSPQ de 1901 podiam operar uma exclusão de sócio, para mais quando a sociedade é só constituída por 2 sócios¹⁰ e no âmbito da Lei Nova, o C. Com., a lei faz depender a exclusão do sócio de previsão estatutária para esse efeito;
- Sempre continuam a subsistir dúvidas, no âmbito da lei Nova, da possibilidade de exclusão de um sócio por outro com quotas iguais em Assembleia Geral.
- Face aos Estatutos - já, duvidosamente, face à lei (art.368º, n.1) - há factos e condutas objectivas que podem ser causa

¹⁰ - Raúl Ventura, ob. cit.,58

autónoma de amortização de quotas, sem que tal implique tecnicamente a exclusão de um sócio, embora determinem a extinção da participação do mesmo;

- Perante os Estatutos, no que se refere à amortização da quota, não sendo inteiramente certo, como se viu, que ela só resulte da exclusão ou da exoneração como se disse no despacho de recusa, (o que parece contradizer o disposto no artigo 368º, n.1 do C. Com.) o certo é que ela é pedida e associada a uma exclusão de sócio que se pretende como corolário daquela, quando no pedido formulado a amortização é uma consequência e não uma causa da exclusão;

Como se observa, não se deixa de assinalar uma desconformidade entre os Estatutos elaborados sob a égide d regime anterior, não facilmente compaginável com a nova lei, que aponta no sentido de só haver amortização com a exclusão ou a exoneração e a exclusão é que passa a poder ocorrer conforme o previsto nos Estatutos.

Verifica-se assim uma transferência das causas da amortização para a exclusão do sócio, o que implica, porventura, uma actualização dos Estatutos para conformação com a nova lei.

7. Da questão relativa à aquisição da quota.

No essencial sufraga-se o entendimento vertido na sentença

recorrida. A amortização extingue a quota. O artigo 368, n.º 2 do Código Comercial prevê: “*A amortização da quota tem por efeito a sua extinção, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 338.º*”

Ora, se a extingue, como se pode adquirir o que está extinto?

O problema é outro.

A recorrente pediu que fosse registada a aquisição de quota, considerando que segundo o n.º 1 do artigo 368º do Código Comercial, um sócio só pode ser excluído da sociedade através da amortização da sua quota, e que, depois da amortização, a aquisição da mesma ainda pode ser decidida através de deliberação.

Nos termos do artigo 368, n.º 4 do Código Comercial: “*Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, aplicando-se, no primeiro caso, o disposto no n.º 3 do artigo 373.º*”

O que a norma prevê é que *se tiver o direito* pode deliberar adquiri-la.

E não foi isso que aconteceu. A Sociedade deliberou amortizá-la e, depois, adquiri-la.

Não se deixa de assinalar que o formalismo do Registo implica exactidão na formulação do objecto do registo e dos actos que lhe são

submetidos com expressão que deve ser explícita. Donde não é de acolher uma interpretação que forçaria a clareza requerida e que vai no sentido desdizer que no fundo se requer uma aquisição da quota e já não a amortização.

Na realidade, são contraditórios os dois pedidos apresentados pela recorrente, ao pretender registar, por um lado, a amortização da quota, e por outro, a aquisição da mesma.

Não se acolhe a tese sustentada de que , *impondo o n.º 1 do art. 368º do Código Comercial que seja amortizada a quota do sócio a excluir, mas existindo a alternativa de tal quota ser adquirida por sócio, prevista no n.º 4 do mesmo preceito legal, necessariamente haveria a Assembleia Geral da C, de deliberar, primeiro, amortizar a quota da sócia, excluindo-a, e, depois, decidir não extinguir tal quota, fazendo antes com que esta fosse adquirida. Pelo exposto, não se mostra violado o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 368º do Código Comercial.*

A Sociedade não estava obrigada a deliberar a amortização; bastar-lhe ia constatar a situação integrante da mesma, fonte do seu direito a tal e, em vez de o exercer, optar, nos termos do n.º 4 do artigo 368º, por outro direito qual fosse o da aquisição da quota. A lei é muito clara ao usar a expressão *em vez disso*.

Nesta conformidade decidir-se-á pela improcedência do recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 8 de Junho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto a apresentar na
próxima sessão)

Recurso nº 314/2005

Declaração de voto

Veio **A** pedir à competente Conservatória para proceder ao registo da amortização da quota detida pela sócia **B**, por exclusão dessa sócia e a aquisição da quota pela **A**.

Foi o pretendido registo da amortização de quotas por exclusão de sócio recusado por falta de fundamento para exclusão e falta de título para efectuação de amortização, ao passo que o pedido do registo da aquisição foi recusado por carecer de documento que serve de base para registo da aquisição de quota indicada e o respectivo depósito.

Houve recurso hierárquico para o Senhor Director dos Serviços de Assuntos de Justiça que o indeferiu tendo mantido a decisão

graciosamente recorrida.

Posteriormente dessa última palavra da Administração foi interposto recurso contencioso para o Tribunal Judicial de Base, que acabou também por julgar improcedente o recurso mantendo na íntegra a decisão administrativa recorrida.

Desse sentença foi interposto recurso jurisdicional para esta instância.

Ora, no teor do Acórdão antecedente, que decide do presente recurso jurisdicional, limito-me a acompanhar a decisão no que diz respeito ao pretendido registo da aquisição da quota, pois quer lógica quer cronologicamente falando, não é possível adquirir uma quota já extinta por amortização.

No entanto, em relação à parte do Acórdão que dediciu pela a impossibilidade de registo da amortização da quota por exclusão da sócia, surgem-nos dúvidas sérias sobre a bondade desse entendimento por razões que passo a expor.

De acordo com o extracto do registo da constituição da sociedade ora recorrente a fls. 65 dos presentes autos, a mesma sociedade foi constituída por escritura de 12DEZ1996.

Altura em que estava em vigor a lei da sociedade por quotas - LSQ
(A Lei de 11ABR1901, estendida a Macau pelo Decreto Régio de
22ABR1906, publicado no B.O. nº22 de 02JUN1906).

Reza o artº 25º da LSQ que:

A amortização de quotas sociais é permitida quando autorizada expressamente na escritura da sociedade.

§ 1º A amortização pode ter lugar ou por acordo, ou nos precisos termos fixados na escritura social.

§ 2º.....

E os Estatutos da sociedade, elaborados na vigência e de acordo com a LSQ, estipulam no seu artº 6º-f) que:

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

.....

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

O que significa que, face à LSQ e ao estipulado nos estatutos, a deliberação da amortização da quota em causa é perfeitamente legal, verificando-se os pressupostos de facto aí expressamente previstos..

Todavia, em face dos normativos no Código Comercial que entrou em vigor em 1999, a questão tornou-se complicada.

Em relação a sociedades por quotas, o mesmo código estabelece no seu artº 368º que *“a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio”*.

Por sua vez, o artº 371º preceitua que *“um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos e ainda, por decisão judicial, quando pelo seu comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade.”*.

Desta maneira, afigura-se-nos que, com essa alteração da lei, *in casu* é de toda a conveniência apreciar primeiro a questão da aplicação da lei no tempo, ou seja, a ora pretendida amortização da quota deve reger-se pelo Código Comercial de 1999 ou pela LSQ, vigente na altura da constituição da sociedade ora recorrente.

Com a leitura do Decreto-Preambular que aprovou o Código Comercial de 1999, verifica-se que o legislador de 1999 não passou por cima esta previsível questão sempre difícil de aplicação da lei no tempo.

Prevê-se no seu artº 9º com a epígrafe “Aplicação no tempo” que:

“A aplicação das disposições do Código Comercial a factos passados fica subordinada às regras do artigo 11º do Código Civil, com as modificações e os esclarecimentos constantes dos artigos seguintes.”.

Começamos então a apreciar o que diz o artº 11º do Código Civil.

Diz o artº 11º do Código Civil que:

“1. A lei só dispõe para o futuro, ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

2. Quanto a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”.

Como se sabe, tirando o domínio do direito penal, o princípio da não retroactividade da lei admite sempre excepções, desde que o legislador ordinário atribua expressamente eficácia retroactiva, muitas vezes mediante disposições transitórias.

Não obstante esse poder que o legislador ordinário tem, o mesmo

poder não pode ser usado sem quaisquer limites, devendo o legislador controlar a si próprio tendo em conta limites impostos por princípios fundamentais de direito, tais como *pacta sunt servanda*, autonomia privada, certeza e segurança jurídica.

In casu, estamos perante uma situação jurídica contratual (constituição da sociedade por quotas) criada na vigência e com respeito à lei antiga.

Em regra, por força do princípio da não retroactividade previsto no artº 11 do Código Civil, os contratos regem-se pela lei no momento da sua conclusão até à extinção da relação contratual.

Além das exigências pelo princípio da não retroactividade, esse entendimento ainda tem o seu fundamento nos princípios da autonomia privada e da segurança e certeza jurídica.

Ora, como sucede com a maioria, senão com todos os contratos, é pelas vontades dos contraentes expressas nas suas convenções que são celebrados os contratos, portanto, os mesmos aparecem como forma de cálculo de vida e regulação dos interesses de cada um dos contraentes tendo em conta a lei então vigente.

Assim, a intervenção posterior do legislador que venha a modificar

esse quadro normativo de origem contratual expressamente querido pelas partes afecta inevitavelmente a expectativa das partes, digna de protecção jurídica.

E o impacto trazido pela alteração da lei sente-se particularmente forte nos contratos através dos quais se criam organizações de pessoas e bens, *v. g.* sociedades.

Aí e também nas situações que muitas vezes sucedem com outros tipos de contratos, estamos perante uma relação jurídica contratual não dissociável ao facto (o contrato) que lhe deu origem, uma vez que é o contrato que confere o conteúdo a essa relação jurídica.

Ou seja, neste tipo de situações, o facto (o contrato) não é indiferente ao conteúdo da relação jurídica que deu origem.

Assim, interpretando *a contrario* o artº 11º/2, *in fine* do Código Civil, a nova lei não se aplica a esse tipo de situações contratuais que tendo sido criadas na vigência da lei antiga, subsistem à data da entrada em vigor da lei nova.

É justamente por força dos princípios da autonomia privada e da certeza e segurança jurídica que essa doutrina tradicional foi acolhida pelo nosso legislador.

Se, porém, o conteúdo da relação jurídica for indiferente aos factos que lhe deram origem, tal como por exemplo sucede com o direito de propriedade, ou de qualquer outro direito real, em que não interessa saber qual foi o título constitutivo nem qual foi a data da sua formação, aplica-se sempre imediatamente a nova lei que dispõe sobre o conteúdo desse direito, pois nessas situações o conteúdo desses direitos não depende da vontade das partes que apenas condiciona a prática ou não do facto constitutivo, aquisitivo ou modificativo dos direitos e não também o conteúdo dos direitos a constituir, a adquirir ou a modificar.

Situação típica essa é exactamente o que está previsto na parte final do citado artº 11º/2 do Código Civil, que reza que *“quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvidas, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.”*(sublinhado nosso).

Obviamente não estamos *in casu* perante essa última situação uma vez que como vimos acima, os pressupostos e a forma do exercício do direito de amortizar quotas foram contratualmente estipulados

pelas partes no acto da constituição da sociedade e portanto a lei nova, ao dispor sobre esse direito de amortizar, não pode abstrair-se do facto (*in casu* o contrato de sociedade) que lhe deu origem.

No entanto, essa doutrina tradicional assente no reconhecimento da autonomia privada e dos valores de certeza e segurança jurídica tem de ceder perante razões de ordem pública ou leis imperativas que visam tutelar um interesse social particularmente imperioso ou fundamental - *nesse sentido cf. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao discurso legitimador, pág.240.*

É O que sucede com o artº 10º do Decreto Preambular que aprovou o Código Comercial de 1999.

Diz esse artº 10º com a epígrafe “cláusulas contratuais não permitidas” que:

1. *As cláusulas dos contratos regulados pelo Código Comercial, celebrados antes da sua entrada em vigor, que não forem por ele permitidas, consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo do novo Código, sendo lícito recorrer à apreciação das disposições de carácter supletivo que ao caso convierem.*
2. *O disposto no número anterior não prejudica, tratando-se de*

sociedade, os poderes que a lei reconhece aos sócios para deliberarem alterações ao contrato de sociedade.

Independentemente da razoabilidade da opção do legislador na inserção dessa norma transitória, que a nosso ver, constitui um violento atropelo aos valores de autonomia privada e certeza e segurança jurídica.

O certo é que o artº 11º/2 *in fine* do Código Civil deve ceder perante um regime específico transitório expressamente previsto no artº 10º do Código Comercial, pois parece que foi exactamente a intenção do legislador a aplicação retroactiva do artº 368º/1 do Código Comercial.

Assim *dura lex, sed lex*, resta saber agora se a cláusula de amortização de quotas nos estatutos da sociedade, estipulada na vigência e com respeito do artº 25º da LSQ, se conflitua com o artº 368º/1 do Código Comercial, que prescreve que “*a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio*” e terá de ser automaticamente substituída por esse teor normativo, nos termos do artº 10º do decreto preambular?

Vejamos.

Nos termos do artº 368º/1 do Código Comercial, a amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Quanto à exclusão de sócio, o Código Comercial estabelece no seu artº 371º/1 que *“um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos nos estatutos e ainda, por decisão judicial, quando pelo seu comportamento cause prejuízos relevantes à sociedade.”*.

Diz o artº 6º-f) dos Estatutos que:

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

.....

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Confrontando essa cláusula estatutária com o quadro normativo estabelecido nos artºs 368º/1 e 371º/1 em conjunto, verificamos que a cláusula se mostra perfeitamente conciliável com aquelas duas normas quando globalmente consideradas.

Pois, se o artº 371º/1 reconhecer um largo papel à autonomia privada na previsão das situações em que um sócio pode ser excluído.

E face ao artº 368º/1 a exclusão de sócio pode dar lugar à amortização.

Se, nos termos da lei nova, a amortização de quotas for uma das possíveis opções da sociedade na sequência de exclusão de sócio e se as partes em causa tiverem querido estipular que a amortização de quotas pudesse ter lugar em caso de violação grave por parte do sócio das suas obrigações para com a sociedade, é pelo menos por analogia esse fundamento de facto pode ser utilizado para integrar a “lacuna superveniente” criada pela nova lei no que diz respeito às situações em que a sociedade pode deliberar a exclusão de um sócio.

Mesmo não proceda a interpretação por analogia, entendimento esse pode ser logico-juridicamente inferido através do argumento da interpretação *a maiori ad minus*, uma vez que a intenção de exclusão de sócio está implícitamente contida já na cláusula respeitante à amortização de quotas, pois face à LSQ e aos estatutos, a exclusão do sócio é consequência lógica e necessária da amortização das suas quotas.

Na verdade, se a nova lei também reconhecer às partes a autonomia privada para tipificar situações em que a sociedade possa deliberar pela exclusão de um sócio, que por sua vez

também face à lei nova possa conduzir à amortização das quotas que detem, não nos parece que se torna supervenientemente ilegal a cláusula feita e com observância da lei antiga que permite que, verificados determinados pressupostos tipificados nos estatutos em relação à pessoa do sócio, a sociedade possa amortizar as suas quotas.

Sempre não podemos esquecer que os estatutos da sociedade em causa foram elaborados na vigência da LSQ, que permitiria perfeitamente cláusulas de tal teor.

Assim ao interpretar estes estatutos, não podemos tomar uma atitude demasiada literalista.

Daí não podemos dizer que os estatutos da sociedade se apresentam omissos nessa parte, e portanto a sociedade não dispõe de poderes para deliberar a exclusão de um sócio e que sempre tem de o fazer com recurso à norma subsidiária prevista na parte final do artº 371º/1 do Código Comercial.

Pelo contrário entendemos que é estatutariamente possível que, verificado que seja o pressuposto da amortização que se traduz na violação grave por parte do sócio das suas obrigações para com a sociedade, sejam deliberadas em simultâneo a exclusão do sócio e

a consequente amortização das suas quotas.

Pelo que entendemos que mesmo face ao novo Código Comercial, a respectiva cláusula estatutária, teleologicamente interpretada por razões que vimos supra, permanece válida e sustenta a amortização das quotas e a simultânea exclusão da sócia.

Pelo que ficou dito, o pretendido registo da amortização da quota não carece de fundamento legal para ser registado.

R.A.E.M., 15JUN2006

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong